



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

ACÓRDÃO Nº 31.751

Processo : 201320705-00 (201512682-00)
Origem : Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia
Assunto : Pedido de Revisão contra o Acórdão nº 26.478/2015
Responsável : Paulo Torres de Sá
Relator : Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2013. PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 26.478/2015. CONHECER DO PEDIDO. NEGAR PROVIMENTO.

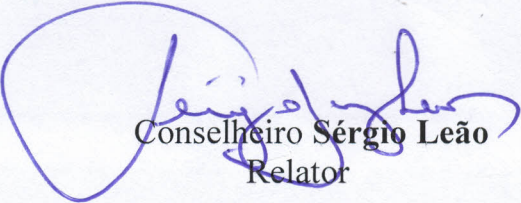
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 96 a 97 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Conhecer do pedido de revisão por ser tempestivo e adequado à espécie.

II – Negar Provimento, mantendo, portanto, a decisão contida no Acórdão nº 26.478/2015, pela **Negativa de Registro** aos contratos temporários 001 a 006/2013, firmados com Carlos Alberto Neres Miranda e outros, pela Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Torres de Sá**, ex-presidente daquela Casa Legislativa.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de janeiro de 2018.


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente


Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antônio José, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Alex Cunha, Márcia Costa e a Procuradora Maria Inês Gueiros.

wg

Fl. 96
c



ESTADO DO PARÓ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Acórdão n.º 31.751/2018

PROCESSO Nº	201320705-00 (201512682-00)
ORIGEM	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ASSUNTO	PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.478/2015
INTERESSADO	PAULO TORRES DE SÁ
INSTRUÇÃO	DCAP
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

O Sr. PAULO TORRES SÁ, ex ordenador da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia apresenta PEDIDO DE REVISÃO, pretendendo a reforma do Acórdão nº **26.478/2015**, que decidiu NEGAR REGISTRO a seis contratos temporários/2013, celebrados com Carlos Alberto Neres Miranda e outros, sob a responsabilidade do Recorrente

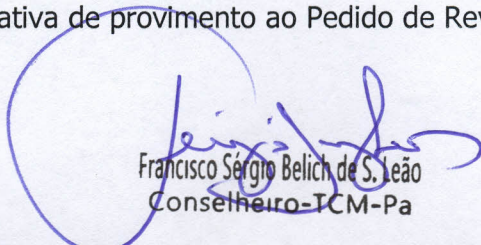
Do Voto que conduziu a Decisão guerreada, pode-se destacar que "*faltou a Municipalidade dispor sobre os motivos que levaram as contratações temporárias em exame, vez que, tais ajustes tratam de atividades comuns da administração pública.*"

O Relator arrematou sua manifestação destacando o descumprimento do art. 37, *caput* incisos I e IV da CF/88.

O Apelo foi recebido (fls 76), e, após regular tramitação, os autos foram remetidos à DCAP (fls. 80), que analisou as justificativas apresentadas e expediu Relatório de fls 81/89, onde destaca que o argumento de carência de pessoal arguida pelo Interessado para justificar as contratações em exame não são novas, denotam inércia do poder público e são desprovidas de amparo legal, visto que não se enquadram na exceção ao ingresso no serviço público, agravadas pelo fato de que se destinam a funções de natureza permanente: Agente de Vigilância, Técnico em computação, Agente de Serviços Gerais e Agente de Portaria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da Dra Maria Regina Cunha (fls 93/94) opina pelo conhecimento e negativa de provimento ao Pedido de Revisão em foco.

É O RELATÓRIO


Francisco Sérgio Belich de S. Leão
Conselheiro-TCM-Pa

Fk. 97
e



ESTADO DO PARÓ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO


Acórdão n.º 31.751/2018

VOTO

O Apelo em exame é tempestivo e preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, pelo que, merece ser **CONHECIDO**.

Quanto ao Mérito as justificativas apresentadas, de acordo com manifestações precedentes, não afastaram os motivos que resultaram na Decisão recorrida, pelo que, CONHEÇO do PEDIDO DE REVISÃO, por ser tempestivo e adequado à espécie, mas, no mérito, entendo que o mesmo **NÃO DEVE SER ACATADO**, mantendo, portanto, a decisão contida no **Acórdão n.º 26.478/2015**, pela **NEGATIVA DE REGISTRO** aos contratos temporários 001 a 006/2013, firmados com Carlos Alberto Neres Miranda e outros, pela Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Torres de Sá, ex-presidente daquela Casa Legislativa.

Belém, 30 de janeiro de 2018.



Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator